



Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

LEI Nº 109/2007

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Especial no orçamento do Município de Catanduvas, e dá providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldoir Bernart, Prefeito, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento-Programa do Município de Catanduvas, para o exercício de 2007, um crédito ESPECIAL no valor de até R\$ 400,11 (Quatrocentos reais e onze centavos), mediante as seguintes providências:

I - inclusão de rubrica de despesa na seguinte dotação orçamentária:

02:00 – Poder Executivo Municipal
02:09 – Secretaria de Finanças
04.123.1051.2.006 – Atividades Fazendárias e Financeiras
3.3.20.93.00 – Indenizações e Restituições - 400,11
Fonte de Recursos: 31329 – Convênio Ministério da Saúde

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Especial, aberto no artigo anterior, fica indicado como fonte de recursos o disposto no Artigo 43º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, produto da anulação das seguintes Dotações Orçamentárias:

02:00 – Poder Executivo Municipal
02:10 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.1300.2.027 – Ações e Serviços Públicos de Saúde
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (3505) - 400,11
Fonte de Recursos: 31329 – Convênio Ministério da Saúde

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2007.


ALDOIR BERNART
Prefeito



Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

- que participa da execução das ações previstas no artigo primeiro desta Lei;
- III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal;
 - IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
 - V- Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
 - VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
 - VII- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
 - VIII- Atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo primeiro desta Lei.

Art. 11)- Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do FMS serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 12)- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do FMS.

Art. 13)- Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10 de 23 de abril de 1993.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2007.


ALDOIR BERNART
PREFEITO



Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

- V- parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VI- doações feitas diretamente ao Fundo;
- VII- produto de operações de créditos;
- VIII- produto de alienação de bens.

Parágrafo Primeiro: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo Segundo: A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

- I- Existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II- Prévia aprovação do gestor do Fundo.

Parágrafo Terceiro: As liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 6º)- Constituem ativos administrados pelo FMS:

- I- As disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- Os direitos que porventura vier a constituir;
- III- Os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º)- Constituem passivos administrados pelo FMS as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 8º)- O orçamento do FMS, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho do Plano Plurianual - PPA, observados o Plano Municipal de Saúde, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual - LOA, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º)- A contabilidade do FMS evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art. 10)- A despesa administrada pelo FMS constituir-se-á de:

- I- Financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;
- II- Pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta